



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0407/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413345

RECORRENTE: ROMMEL FEITOSA GONDIM – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS. AS GIAME'S REFERENTE AOS ANOS DE 2002 E 2003 DIVERGIA DOS VALORES OBTIDOS APARTIR DO SOMATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS DURANTE ESTES PERÍODOS. Constata a divergência entre as informações prestadas nas GIAME's e o somatório das notas fiscais emitidas, deve ser lavrado o auto de infração. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, resultando na total procedência da ação, confirmando assim a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Infração capitulada no art. 123, I, letra "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e negado seguimento.

RELATÓRIO

A autuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que o somatório das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte divergia das informações declaradas nas GIAME's, no exercício de 2002 e 2003, totalizando assim uma diferença de R\$ 46.113,03 (quarenta e seis mil cento e treze reais e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o Dec nº 27.070/2003 de 30/05/2003. Como penalidade sugere o Art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, AR do Termo de Início, Rateio do ICMS anos de 2002 e 2003, Cópias de Notas Fiscais, Relação das notas fiscais emitidas pela Empresa Rommel Feitosa Gondim no exercício de 2002 e 2003 e AR constando o Termo de Conclusão e Auto de Infração estão acostados às fls. 03/50.

Defesa Administrativa às fls. 53/55, alegando, em apertada síntese, que se trata de uma pequena empresa, que cancelou algumas notas fiscais e que estas estão em poder do NEXAT Tauá e que a receita dos anos de 2002 e 2003 não ultrapassou o permitido pela legislação do ICMS.

Decisão Monocrática, proferida às fls.60/63 Julgou procedente a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.766,78 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Recurso Voluntário às fls. 65 e 66 arrazoando nos fatos que a fiscalização fora realizada em sua empresa por motivos meramente políticos. No mérito requer a improcedência da autuação em face da fiscalização ter sido realizada de maneira "leviana" por estarem orientados por fontes outras quando realizou o somatório dos valores descritos nas GIAME's referente aos anos de 2002 e 2003, contabilizando notas fiscais canceladas e apensadas nos respectivos blocos.

A Consultoria Tributária às fls. 74 e 75 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 76.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise a esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários caracteriza-se pelo fato do somatório das notas fiscais emitidas no exercício de 2002 e 2003 divergirem dos valores registrados nas Giame's referentes ao mesmo período, totalizando uma diferença de R\$ 46.113,03 (quarenta e seis mil cento treze reais e três centavos).

A Recorrente apresenta suas razões às fls. 65/66, entretanto, se limita a dizer que o auto é um abuso de poder e que é manifestamente ilegal, bem como que o fiscal somou inclusive as notas fiscais cancelada, sem, contudo, trazer qualquer prova.

A GIAME deve retratar com fidedignidade o movimento da empresa. Uma vez constatada que os dados da GIAME encontram-se inferiores ao montante real destacado nos documentos fiscais, ai está caracterizada a infração fiscal, devendo ser imputada a penalidade prevista no art. 123, I, letra "g" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 46.113,03

ICMS.....R\$ 1.383,39

MULTA:.....R\$ 1.383,39

TOTAL.....R\$ 2.766,78

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ROMMEL FEITOSA GONDIM** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 11 de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

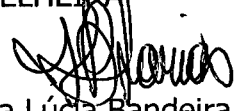
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO